

TC 016.391/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA

Responsável: José Wilson Nunes Moura (CPF 213.225.035-91) Prefeito Municipal – gestão 2001-2004

Interessado: Fundação Nacional de Saúde – Funasa/BA

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, no Estado da Bahia, em razão de não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1648/2001 (Siafi 439245), celebrado em 28/12/2001, entre a Funasa e o Município de Santa Inês/BA.

2. O referido convênio, cópia do instrumento acostada à peça 1, p. 43-35, teve por objeto a “Execução de Sistema de Abastecimento de Água” na localidade de Lagoa Queimada, no supracitado município, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 8-12).

3. Sua vigência, prorrogada, ficou estabelecida para o período de 28/12/2001 a 5/9/2003 (peça 1, p. 72).

HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 202.020,20, sendo R\$ 2.020,20 a título de contrapartida da Prefeitura e R\$ 200.000,00, à conta do concedente, que foram repassados mediante a Ordem Bancária nº 2002OB008350, emitida em 5/7/2002 (peça 1, p. 63).

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está relatada no Parecer Financeiro da Funasa nº 12/2010, de 27/1/2010 (peça 5, p. 170-175).

6. O referido Parecer informa que a Prestação de Contas Final apresenta uma Receita de R\$ 242.228,03, sendo:

- a) R\$ 200.000,00, correspondente ao repasse da Funasa;
- b) R\$ 40.207,83, referente aos rendimentos auferidos na aplicação financeira;
- c) R\$ 2.020,20 da contrapartida pactuada.

7. Quanto às despesas, segundo a Funasa, a prestação de contas final do mencionado convênio informou gastos no valor de R\$ 167.500, além de constar a devolução de saldo, no valor de R\$ 72.707,83, sendo R\$ 32.500,00 de repasse da Funasa e R\$ 40.207,83 dos rendimentos auferidos na aplicação financeira. As correspondentes Guias de Recolhimento e os extratos bancários, acostados na peça 4, p. 297-299 e peça 5, p. 86-88, demonstram que foram devolvidos aos cofres públicos os valores de R\$ 72.685,83, em 16/12/2008, e R\$ 22,00, em 26/12/2008, totalizando R\$ 72.707,83, conforme informado no mencionado Parecer Financeiro da Funasa nº 12/2010, de 27/1/2010 (peça 5, p. 170-175).

8. Ressalte-se que o valor de despesas declarado na prestação de contas, correspondente a R\$ 167.500,00, portanto, 83,75% do valor repassado pela Funasa, é divergente do percentual de 51,99% da execução física, informado no Parecer Técnico Final da Funasa, de 31/10/2007 (peça 5, p. 157-158).
9. O gestor informou que não foi possível concluir as obras em razão de embargos impetrados por proprietários de fazendas, por onde passa a rede, que proibiram o acesso e a realização das obras, quando do assentamento de tubulação e construção de rede de energia e casa de bomba adutora de água, fato que demandou a interposição de Ações de Constituição de Servidão Administrativa, conforme informado pelo então Prefeito no Ofício nº 106/2008 – GP (peça 4, p. 288-289).
10. O Relatório de Visita Técnica nº 03/03, emitido pela Funasa, em 13/4/2004 (peça 4, p. 269-276), confirma que o proprietário de uma fazenda declarou ao preposto da Funasa não ter permitido o assentamento da adutora em parte do terreno de sua propriedade, constatado na inspeção *in loco*. Consta dos autos cópias de “Ação de Constituição de Servidão Administrativa” interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA contra o proprietário da “Fazenda Suissa” (peça 4, p. 128-137) e Auto de Imissão de Posse da “Fazenda Lagoa Seca”, localizada na região denominada Boqueirão dos Bois, emitida pela Justiça Federal (peça 4, p. 122-126).
11. A Funasa, conclusivamente, conforme explicitado no mencionado Parecer Financeiro nº 12/2010, de 27/1/2010 (peça 5, p. 170-175), com base no item 4 da Nota Técnica da Funasa, de 29/8/2008, (peça 5, p. 166-168), recomendou a reprovação total da prestação de contas e devolução integral dos recursos, considerando que os serviços executados até aquele momento ainda não constituíam benefício à comunidade, vez que o funcionamento do sistema dependia da execução do trecho em litígio (prefeitura x fazendeiros), não havendo, assim, funcionalidade das obras, razão pela qual a Funasa considerou que “o alcance social do convênio pode ser considerado como nulo”. O Parecer Técnico Final, emitido em 31/10/2007 (peça 5, p. 157-158), propôs a notificação da Prefeitura no sentido de efetuar os serviços, até então, não executados e relatou que a localidade de Lagoa Queimada, no município de Sapeaçu/BA, onde deveria ter sido construído Sistema de Abastecimento de Água, em comento, estava, à época, sendo abastecida de água por carros pipa.
12. O agente responsável teve oportunidade de defesa, conforme se verifica nas notificações acostadas aos autos, à peça 4, p. 197; peça 5, p. 160-164; 177; 207 e 285. O gestor apresentou defesa, em 15/6/2010 (peça 5, p. 215-229) solicitando uma nova vistoria da obra. A Funasa esclareceu, conforme a Nota Técnica de 3/9/2010 (peça 5, p. 277-279), que apara a realização da vistoria requerida seria necessário que a Prefeitura apresentasse um laudo técnico de engenharia emitido por profissional devidamente qualificado. Posteriormente, o gestor apresentou nova defesa escrita, em 19/10/2010 (peça 5, p. 293-311), em resposta à Notificação nº 02/2010 (peça 5, p. 285-291) que não acrescentou nenhum fato novo em relação à defesa anterior, conforme análise da Funasa.
13. O Tomador das Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 331-335), datado de 23/2/2011, onde os fatos estão circunstanciados. Foi responsabilizado o Sr. José Wilson Nunes Moura, Prefeito Municipal de Santa Inês/BA, na gestão 2001-2004, em razão de não aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 1648/2001 (Siafi 439245).
14. O débito foi imputado pela totalidade do valor original repassado pela Funasa a ser devolvido pelo responsável, ou seja R\$ 200.000,00, devendo ser descontado a parcela de R\$ 72.707,83 devolvida pelo gestor, conforme relatado no item 7 supra.
15. Observe-se que o Relatório do Tomador de Contas conclui à peça 5, p. 335, transcrito no item 7 do Relatório da (peça 5, p. 362), que o prejuízo ao erário foi no valor de R\$ 200.000,00, repassado pela

Funasa, equivocando-se em não descontar a parcela já devolvida pelo gestor, conforme já mencionado acima, e comprovado nos autos à peça 4, p. 297-299 e peça 5, p. 86-88.

16. Foi inscrita a responsabilidade do ex-prefeito no Siafi, conforme Nota de Lançamento nº 2011NL600028, de 20/1/2011 (peça 5, p. 329).

17. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 2/4/2013 (peça 5, p. 361-366).

18. O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 23/5/2013, pronunciamento expreso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 5, p. 367).

19. Preliminarmente à instrução dos autos neste Tribunal, com vistas ao seu saneamento prévio, o Diretor da 2ª Divisão Técnica emitiu despacho, em 14/6/2013 (peça 6), pela realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil na Bahia, no sentido de solicitar o envio das fotocópias dos cheques nº 850001, 850002, 850003, 850004, 850005, 850006, 850007 e 85008, emitidos e descontados da conta-corrente nº 8.291-0, agência 1163-0, entre agosto de 2002 e outubro de 2003, de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA, na qual foram movimentados os recursos do Convênio n.º 1.648/2001 – FUNASA/MS (Siafi 439245), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde que objetivou a execução de sistema de abastecimento de água no município de Santa Inês/BA.

20. Tal proposta fundamentou-se nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o artigo 157 do RI/TCU, e teve como base a delegação de competência conferida pelo Exmº Sr. Ministro Weder de Oliveira na Portaria MINS-WDO nº 5, de 19 de fevereiro de 2013 c/c subdelegação competência conferida pelo Sr. Secretário da Secex-BA na Portaria nº 12/2011.

21. O Banco do Brasil, em resposta à diligência (ofício à peça 7), encaminhou as cópias dos cheques solicitados (peça 9). Verificou-se, que alguns cheques foram emitidos, nominalmente, à própria Prefeitura, em descumprimento a IN/STN nº 1/1997 e alterações posteriores, e outros nominativos à empresa credora, Souza Brito Construções Ltda.

22. Entretanto, os fatos relatados nos autos não evidenciaram a responsabilidade solidária da empresa construtora, visto que a Funasa não constatou irregularidades no que se refere às obras contratada e executadas. Ressalte-se que motivação para instauração do presente processo decorreu do fato de que parte das obras não foi executada em decorrência de litígio jurídico, alheio à responsabilidade da construtora contratada, o que impossibilitou o funcionamento do sistema de água, resultando em não funcionalidade das obras e nulidade do alcance social do convênio.

23. Deste modo, ficou evidenciada a responsabilidade total do gestor que deveria antever e se precaver sobre os diversos aspectos afetos à viabilidade das obras previstas, inclusive sobre desapropriações e outras ações prévias, porventura necessárias para a execução do objeto conveniado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

24. Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, com proposta de citação do Sr. José Wilson Nunes Moura (CPF: 213.225.035-91) Prefeito Municipal de Santa Inês/BA, à época dos fatos, pelo valor do débito abaixo indicado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia devida, atualizada monetariamente, conforme a legislação vigente, nos termos dos artigos. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno.



Origem do débito: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 1648/2001 (Siafi 439245), celebrado em 28/12/2001, entre a Funasa e o Município de Santa Inês/BA, Parecer Financeiro nº 12/2010, de 27/1/2010 (peça 5, p. 170-175), com base na Nota Técnica da Funasa, de 29/8/2008 (peça 5, p. 166-168), e Parecer Técnico Final da Funasa, de 31/10/2007 (peça 5, p. 157-158), considerando que serviços executados não geraram benefício à comunidade, vez que o funcionamento do sistema dependia da execução do trecho em litígio Judicial (prefeitura x fazendeiros), não havendo, assim, funcionalidade das obras, razão pela qual a Funasa considerou que “o alcance social do convênio pode ser considerado como nulo”.

Obs.: encaminhar os supracitados pareceres, anexos ao ofício citatório.

Quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
200.000,00 (D)	5/7/2002
72.685,83 (C)	16/12/2008
22,00 (C)	26/12/2008

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, em 2/12/2013.

Assinado eletronicamente

Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1